



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 234/02**  
**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 13/03/2002**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0417/1996-PAT AI: 1/394561**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: LUM'S TEXTIL S/A**

**CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATRASO DE RECOLHIMENTO.**

Ação fiscal parcialmente procedente. Constatado através de exame pericial que as notas fiscais de aquisição foram lançadas no livro Registro de Entrada de Mercadorias e que o imposto devido pela atuada é inferior aquele lançado no presente auto de infração. Infringência ao art. 460, § 1º do Dec. nº 21.219/91, com sanção inserta no art. 767, inciso I, alínea "d" do mesmo Decreto. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância. Recurso oficial conhecido e desprovido.

**RELATÓRIO:**

A acusação constante da peça inicial diz respeito a falta de recolhimento do ICMS, atinente ao diferencial de alíquota incidente sobre as aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado e dos materiais de consumo, promovidas nos meses de janeiro a março de 1993, através das notas fiscais indicadas nas informações complementares de fls. 4.

Foram indicados como infringidos os arts. 459 e 460 § 1º do Dec. nº 21.219/91.

Nas informações complementares de fls. 4 o agente atuante ratifica à acusação constante da inicial e relaciona as notas fiscais que acobertaram a entrada dos bens pertencente ao ativo imobilizado e dos materiais de consumo cujo diferencial de alíquota não foi recolhido pela atuada.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0417/1996-PAT

AI: 1/394561

Consta nos autos a ordem de serviço que determinou a presente ação fiscal e os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

A empresa autuada impugnou o feito fiscal, alegando existir falha no cálculo do diferencial de alíquota, visto que as notas fiscais indicadas nas informações complementares acobertaram também operações sujeitas a alíquota 12% e não somente de 7% como procedeu a autuada.

O presente processo encaminhado a Célula de Perícia para que fosse atendida a solicitação constante às fls. 63 e 106.

Em resposta ao que lhe fora solicitado, o Grupo de Perícia e Diligência informou que as referidas notas fiscais foram devidamente escrituradas no livro registro de entrada de mercadorias, bem como demonstrou o cálculo de diferencial de alíquota, levando em consideração a procedência dos aludidos bens.

Com base no resultado pericial a nobre julgadora decidiu pela parcial procedência do lançamento fiscal.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão singular.

É O RELATÓRIO.

**VOTO DO RELATOR**

Não merece reparos a decisão parcialmente condenatória exarada em primeira instância.

Consoante art. 2º, inciso II da Lei nº 11.530/89, constitui fato gerador do ICMS a entrada no estabelecimento do contribuinte de mercadoria procedente de outras Unidades Federadas destinada a consumo ou ao ativo imobilizado.

Conforme ficou demonstrado nos autos, a empresa autuada não recolheu, no devido prazo, o diferencial de alíquota incidente sobre as aquisições de bens do ativo imobilizado e dos materiais de consumo promovidas nos meses de janeiro a março de 1993, através das notas fiscais citadas nas informações complementares de fls. 4, infringindo, desta forma, as disposições contidas no art. 460, § 1º do Dec. nº 21.219/91, que assim estabelece.

*"Art. 460. O cálculo do imposto será feito com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor constante da nota fiscal de aquisição, incluído o IPI, se incidente da operação, e sobre o valor do documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte, quando este for de responsabilidade do adquirente.*

*§ 1º O imposto calculado na forma deste artigo será lançado no livro Registro de Apuração do ICMS no campo 002 " OUTROS DÉBITOS", consignando os números dos documentos fiscais".*

À luz do dispositivo acima reproduzido, dúvida não há quando a ocorrência do ilícito fiscal denunciado na inicial.

Contudo, há que ser observado, primeiramente, que as notas fiscais citadas nas informações complementares de fls. 4 foram devidamente escrituradas no livro Registro de Entrada de Mercadorias, o que torna descabida à aplicação da penalidade inserta no art. 767, inciso I, alínea "c" do Dec. nº 21.219/91, já que se trata o presente caso de um atraso de recolhimento do imposto, sujeito, portanto, a multa prevista na alínea "d" do dispositivo retromencionado. Há que ser observado ainda que o imposto devido pela empresa autuada é inferior aquele cobrado pelo autuante, conforme ficou demonstrado no laudo pericial de fls. 107/109.

Neste sentido, voto para que seja conhecido o recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na instância de primeiro grau, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado integralmente pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

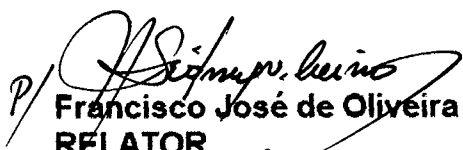


**DECISÃO :**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DA JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **LUM'S TÊXTIL S/A**

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado. A conselheira Eliane Resplande Figueiredo de Sá declarou-se impedida de votar, por ter proferido o julgamento singular.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de Junho de 2002.

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**RELATOR**

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
**CONSELHEIRA**


  
José Miltonio Colares de Melo  
**CONSELHEIRO**


  
Eliane Maria de Souza Matias  
**CONSELHEIRA**

  
Nabor Barbosa Meira  
**PRESIDENTE**

  
Benoni Vieira da Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
**CONSELHEIRO**

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Affonso Taboza Pereira  
**CONSELHEIRO**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**